

**RESPOSTA Nº 01/2022 DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
(CONCORRÊNCIA Nº 04/2022/COMEC – 210/2022/GMS)**

A CONCORRÊNCIA Nº 04/2022/COMEC – 210/2022/GMS tem por objeto: “Contratação de empresa, para a prestação de serviços de consultoria para adequação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) , sob gestão da COMEC (Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba) e operado pela Associação METROCARD, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes e inseparáveis deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 8943/2018 e demais normas que regem a espécie”.

A Comissão Permanente de Licitação da COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC, instituída nos termos da Portaria nº 11/2022 – do Diretor Presidente da COMEC, após a devida análise, que faz com base nas normas legais incidentes e nos seguintes termos responde:

Pergunta encaminhada pelo GMS/Compras Paraná por Igor Jeronimo de Moura:

Referente ao Edital Nº 04/2022/COMEC / 210/2022/GMS, quanto à referência à norma ABNT NBR ISO 23001, constante nos itens: 15.3.2.1b; 6.1.2; 7.2; 19.5.2 a Norma referida não consta no catálogo da ABNT como Norma brasileira. Ainda no mesmo edital, no item 19.5.2 quando a Norma é citada são citadas também especificações técnicas de continuidade de negócio. Com isso a referência correta não seria a ABNT NBR ISO 22301 ? Gestão da Continuidade de Negócio?

Resposta:

No item do Edital 15.3.2.1 b e no Anexo A Termo de Referência nos itens 6.1.2, 7.2 e 19.5.2 onde se lê "norma ANBT NBR ISO 23001" leia-se "norma ABNT NBR ISO 22301 - Sistema de Gestão de Continuidade de Negócios".

Pergunta encaminhada pelo GMS/Compras Paraná por Igor Jeronimo de Moura:

Referente ao Edital Nº 04/2022/COMEC / 210/2022/GMS,? Quanto à subcontratação mencionada no item 15.3.2.2 ? Comprovação de vínculo, entre o responsável técnico pela execução do objeto deste edital com a empresa, através do contrato social, em se tratando de profissionais pertencentes ao quadro societário, ou mediante registro em carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviço; ou declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de anuência do mesmo?. Dentro do texto menciona contrato de prestação de serviço o que pode inferir a subcontratação do objeto, haja vista que esse seria um técnico responsável pela execução do objeto. No item 21.1 a subcontratação é vedada. E no item 9.2 a subcontratação do objeto e serviços principais também é vedada. Podemos entender que o responsável técnico deve ser, portanto ou CLT ou fazer parte do quadro societário?

Resposta:

Esta comprovação de vínculo, com a consequente indicação do profissional como integrante da equipe neste momento da participação no certame, não configura subcontratação. Ratifico o contido nos itens 15.3.2.2

Pergunta encaminhada pelo GMS/Compras Paraná por Patricia Paiva:

1. Com relação aos documentos que necessitam de assinatura, tais como proposta de preços, declarações e procuração/substabelecimento, entendemos que serão aceitas assinaturas digitais através dos sistemas DOCUSIGN ou ICP-Brasil, tendo em vista que ambos os sistemas possuem todos os dados necessários para constatação do signatário.

Nosso entendimento está correto? 2. O item 15.4.2.3 do edital solicita a apresentação dos índices contábeis extraídos do último balanço patrimonial por meio da apresentação do modelo 06 do edital. Considerando que muitas empresas que participam de licitação já possuem os cálculos de índices contábeis prontos, feitos em formato próprio, entendemos que o modelo do Anexo 06 poderá ser dispensado e a licitante poderá apresentar modelo próprio do cálculo que possui todas as informações dos índices, valores, cálculos e é assinado pelo contador da empresa. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

1. Sim, serão aceitas todas as assinaturas digitais que forem passíveis de verificação de autenticidade via sistema online.
2. Não, o modelo do Anexo 06 é **obrigatório**, mesmo entregando os cálculos realizados pelo sistema.

Pergunta encaminhada pelo GMS/Compras Paraná por Patricia Paiva:

Em relação à Qualificação Técnico-profissional requerida para habilitação técnica, é requerido 01 (um) profissional da área de tecnologia da informação, certificado na norma ABNT NBR ISO 23001, emitido por entidade certificadora da mesma norma. Entretanto, a exigência de certificação não correlata com o escopo é desarroada e restringe o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, prejudicando a escolha da melhor proposta. É sabido que a obrigatoriedade de se apresentar profissional com certificações correlatas com o serviço a ser executado tem o condão de garantir que o mesmo possua expertise para conduzir os trabalhos, proporcionando maior segurança para a Administração Pública. Contudo, exigir algum tipo de certificação que não possui sintonia com o escopo do trabalho, extrapola os limites razoáveis e mitiga a participação de empresas altamente capacitadas. Isso porque o certificado mencionado anteriormente não é necessário para execução do serviço, sendo totalmente dispensável. Dessa forma, entendemos que houve um equívoco ao exigir a certificação na ABNT NBR ISO 23.001. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Ratificamos, que a exigência é para profissional da área de tecnologia da informação certificado na norma ABNT NBR ISO 22301 - Gestão de Continuidade dos Negócios.

Curitiba, 06 de janeiro de 2023.

Carla Gerhardt
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ePROCOLO



Documento: **resposta_quest_001_CP_04_2022_COMEC.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carla Gerhardt (XXX.175.709-XX)** em 06/01/2023 16:28 Local: COMEC/CPL.

Inserido ao protocolo **17.742.610-5** por: **Carla Gerhardt** em: 06/01/2023 16:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fb4c3ba30939214d2e38cb6d63e7d578.